



Número: **1055139-97.2020.4.01.3800**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PERFECT SERVICE LTDA (IMPETRANTE)		LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (ADVOGADO) TULIO CESAR COSTA PIERONI (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE (IMPETRADO)			
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41157 5375	08/01/2021 17:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
7ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1055139-97.2020.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PERFECT SERVICE LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971 e LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERFECT SERVICE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, com pedido de concessão de liminar, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPEN.

Disse que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT junto à Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como ao Parcelamento Simplificado, encontrando-se ambos com duas parcelas em aberto.

Sustentou, em síntese, que tais pendências, ao contrário do entendimento do fisco, não obstará a renovação da última CPD-EM obtida, com vencimento em 06/01/21, vez que apenas a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou de seis alternadas, no caso do PERT, ou 3 parcelas consecutiva ou não, no caso do parcelamento simplificado, constituiriam causas de exclusão/rescisão dos aludidos programas.

Distribuídos os autos para o plantão judicial, o pedido de tutela de urgência deixou de ser apreciado pelo magistrado plantonista sob o entendimento de que o presente feito não se enquadra nas hipóteses permissivas de tramitação em regime de plantão (ID 408524386).



Em suas informações (ID 409694928), a autoridade impetrada defendeu, em síntese, que a impetrante não faria jus à obtenção da CPD-EN, porque não se encontra em dia com o pagamento das prestações dos parcelamentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 410263362).

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de uma medida liminar são necessários dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Entendo que ambos restaram configurados.

O *periculum in mora* decorre da necessidade de se obter a certidão de regularidade fiscal para o exercício da atividade empresarial da impetrante, notadamente para participação em licitações, recebimento de valores junto a clientes ou contração de financiamentos bancários.

Também presente a plausibilidade do direito vindicado.

Conforme se infere dos relatórios fiscais de ID's 405541878, pág 1/8, pág. 9/15 e pág. 16/18 e do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão apresentado pela autoridade impetrada (ID 409694928 - Pág. 6/14): a) a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Demais Débitos, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Débitos Previdenciários e ao Parcelamento sem Garantia – Pessoa Jurídica – Dívida não Previdenciária – até 1 Milhão de Reais, sendo que um se encontra em dia e o outro com uma única parcela em atraso; b) a impetrante também aderiu a 20 parcelamentos simplificados/ordinários, encontrando-se todos com uma única parcela em atraso.

Como é cediço, a existência de parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN. Daí porque o contribuinte faz jus à obtenção da CPD-EN em relação aos débitos incluídos em parcelamento desde que mantidos os pagamentos das respectivas parcelas mensais com regularidade, ou seja, nos limites temporais autorizados pelo fisco.

No caso presente, consoante se infere do art. 14-B da Lei nº 10.522/02, bem como se extrai do site da Receita Federal^[1] constitui causa de rescisão do parcelamento simplificado/ordinário a “*Falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não*”, ou a “*Falta de pagamento de até 02 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento*”.

Já no PERT, consoante se infere dos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 13.496/17, constitui causa de exclusão desta modalidade de parcelamento “*a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas*” ou “*a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas*”.

Nesse contexto, considerando que a inadimplência de uma única parcela dos parcelamentos em tela, quais sejam, simplificados/ordinários e PERT, não constitui causa de exclusão do contribuinte ou rescisão do programa, entendo que a impetrante faz jus à renovação da certidão de regularidade fiscal de ID 405544371 - Pág. 1.



Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CISÃO. RESPONSABILIDADE. LEI 6.404/1976. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENTREGA DCTF. SÚMULA 436 DO STJ. PARCELAMENTO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 151, II, CTN. CPD-EN DEVIDA. ART. 206 CTN. 1. Inaplicável o disposto no art. 233 da Lei 6.404/1976 para os casos de créditos tributários, sob pena de afronta ao art. 123 do CTN. 2. Segundo a Súmula 436 do STJ, a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3. O atraso no pagamento de algumas prestações do parcelamento não constitui óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). 4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AMS 0008181-50.2004.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 13/07/2012 PAG 1269.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **defiro, em parte, o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que renove a expedição da CPD-EN de ID 405544371 - Pág. 1, no prazo de 10 dias.

Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-me os autos conclusos para sentença.

Registrar, notificar, publicar e intimar.

Belo Horizonte, data do registro.

André Prado de Vasconcelos

Juiz Federal da 7ª Vara/SJMG

APB



